

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 004.727/2004-3.

Apenso: TC 017.585/2011-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caxias/MA.

Responsáveis: Arco-íris Variedades (01.136.130/0001-19); Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda. (23.680.127/0001-02); Casa Miranda – J. M. Lima Miranda (69.404.705/0001-70); Cavepel – Caxias Veículos e Peças Ltda. (06.097.786/0001-93); Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções (01.185.109/0001-03); Distribuidora G. S. Ltda. (01.663.446/0001-69); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fause Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (23.613.821/0001-07); Mac – Construções e Montagens Ltda. (02.315.381/0001-23); Pescarma – Comercial Marques Ltda. (69.412.229/0001-30); Município de Caxias/MA (06.082.820/0001-56); V. Pereira Lima (01.773.150/0001-09).

Advogados constituídos nos autos: Alderico Jeferson da Silva Campos (OAB/MA 3.292); Nilton Rego de Paula (OAB/MA 4.186); José Maria Machado V. Filho (OAB/MA 6.382); Antônio José Bittencout de Albuquerque Júnior (OAB/MA 7.949).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEB. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. ACÓRDÃO 7.079/2010-2ª CÂMARA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O ENTE MUNICIPAL RECOLHER O DÉBITO. RECEBIMENTO DE NOVOS ELEMENTOS DE DEFESA DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. ENVIO DOS AUTOS À SERUR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário, nos autos do TC 005.823/2000-1, que cuidou de representação acerca de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais por parte do município de Caxias/MA.

2. Por força da determinação contida no item 9.2 desse acórdão, os volumes processuais referentes à fiscalização dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 1999 e 2000, foram apartados dos autos principais e convertidos em processo específico de tomada de contas especial, com vistas a complementar a quantificação dos débitos, a identificação dos responsáveis e a apuração de outras irregularidades.

3. Dessa forma, a Secex/MA autuou o presente processo, realizando a citação e a audiência dos responsáveis, bem como a diligência junto à Prefeitura de Caxias/MA para obter informações acerca da composição dos parcelamentos das dívidas da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA.

4. Em decorrência dos elementos e das defesas acostados aos autos, o Tribunal proferiu o Acórdão 7.079/2010-2ª Câmara, no qual, entre outras medidas, fixou novo e improrrogável prazo para o município de Caxias/MA recolher o débito aos cofres do Fundeb, nos seguintes termos:

“(...) 9.12. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Caxias/MA efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb municipal das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas especificadas, na forma da legislação em vigor;

9.13. informar ao município de Caxias/MA, na figura de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.14. determinar ao município de Caxias/MA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.10 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no item 9.10 supra deve adotar como termo a quo a data de 31 de janeiro de 2011;(…)”

5. Ocorre que, a partir daí, o município de Caxias/MA apresentou nova documentação que, nos termos do Despacho de 10/5/2011, foi acostada à Peça nº 148.

6. Restituídos os autos à Secex/MA para exame dessa nova documentação acostada aos autos, foi lavrada a instrução constante da Peça nº 164, nos seguintes termos:

“(...) 6. Ocorre que após as comunicações aos interessados sobre os termos do supramencionado Acórdão, foram apresentados dois recursos de reconsideração àquela decisão. O recurso de reconsideração - R001 foi apresentado pela empresa L. C. Licar – Karine Comércio e Representações, peça 146, já o recurso de reconsideração – R002 foi apresentado pela empresa Pescarma – Comercial Marques Ltda., peça 147.

7. Por esse motivo, o presente processo foi encaminhado à Secretaria de Recursos deste Tribunal de Contas – Serur, peça 147, p. 52, para o exercício de sua competência, hipótese em que foi realizada o exame de admissibilidade dos recursos, peça 146, p. 22-23, 2 peça 147, p. 53-54.

8. Naquela ocasião, restou evidenciado que as empresas Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda., Depósito Santa Fé - J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda. e V. Pereira Lima ainda não haviam sido notificadas do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, fato que deveria ser realizado pela Secex/MA, a fim de evitar, após a análise desses recursos de reconsideração (peças 146 e 147), outros julgamentos por esta Corte de Contas de um futuro recurso, bem como pela necessidade de conceder as retromencionadas empresas a oportunidade de interponem recurso.

9. Foi ainda determinado que a Secex/MA analisasse os novos elementos de defesa apresentados pelo município de Caxias/MA (peça 148), nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução nº 36, de 30 de agosto de 1995.

10. Por esse motivo passaremos ao exame das etapas pendentes.

Exame técnico.

11. Em relação às comunicações pendentes às empresas, nota-se que as medidas já foram efetuadas, tendo sido a empresa Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda. devidamente notificada, consoante peça 157, e as empresas Depósito Santa Fé - J. L. Lobão Bastos Construções, Distribuidora G. S. Ltda. e V. Pereira Lima notificadas por via editalícia, consoante peças 160 a 163, pelos motivos expostos na peça 158, hipótese em que ficaram cientes do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, com a oportunidade de apresentarem recursos, fato que não ocorreu até o presente momento.

12. No que tange à manifestação do município de Caxias/MA, peça 148, temos que esta objetiva afastar a responsabilidade do referido ente imputada pelo Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara.

13. Naquela decisão, o município de Caxias/MA fora condenado a recolher à conta específica do Fundeb municipal quantias decorrentes do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef, caracterizado pelos pagamentos de despesas não elegíveis, em inobservância do disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, c/c os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

14. Ainda naquela fase processual, o município de Caxias/MA apresentara suas alegações de defesa que argumentou, em síntese, a sua ilegítima responsabilidade pelos débitos, visto que não concorreu para o suposto dano, o que traria duplo prejuízo ao município o ressarcimento pretendido, além de declarar que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos em debate, porque aplicados na educação, ocorrendo erros formais que não causaram prejuízos ao erário.

15. Tais argumentos foram afastados, conforme constante na proposta de deliberação do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, onde se consignou que o desvio de finalidade configurou-se na medida em que os recursos do Fundef foram aplicados fora das hipóteses que as normas aplicáveis determinavam, pois se verificou que os referidos recursos foram utilizados para custear outras despesas da administração municipal. Não houve desvios de recursos, mas utilização diversa, ilegal e ilegítima, em favor da própria administração responsável pela aplicação dos referidos recursos federais.

16. Por isso, concluiu o Acórdão condutor que não havia que se falar em ato comissivo ou omissivo, tampouco em má-fé da gestão municipal, sendo, porém, o município de Caxias/MA o beneficiário da aplicação dos recursos, devendo ser-lhe imputada a obrigação de ressarcir os valores glosados ao Fundo, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004. Nesse ponto, relembro que a maioria das despesas foi em favor de serviços atinentes à Secretaria de Educação. Também houve pagamento de folhas do ensino médio e infantil com recursos do então Fundef, porém o município não repassou ao fundo os correspondentes e suficientes ingressos financeiros necessários à cobertura dos desembolsos efetuados, sendo caracterizado como débito a diferença entre esses valores.

17. A nova manifestação do município de Caxias/MA, peça 148, alega que o processo de tomada de contas especial, conforme dispõe a IN 13/1996-TCU, objetiva apurar a responsabilização daquele que der causa a irregularidade, sendo patente que os agentes causadores das irregularidades são exclusivamente os três ex-gestores, Ezíquio Barros Filho, Hélio de Sousa Queiroz e Fauze Elouf Simão Junior, não sendo cabível nem mesmo a figuração do município no polo passivo da apuração, que deveria apenas ser cientificado dos atos apurados para as providências necessárias e cabíveis diante dos atos e fatos então apresentados.

18. Tendo o prefeito sucessor adotado as providências que o caso requer, quais sejam, a representação ao Ministério Público Federal e o ajuizamento de ação de improbidade administrativa

contra os ex-gestores apontados neste processo. Assim propugna que tais medidas devam ser consideradas como necessárias para eximir o ente municipal da coresponsabilidade pelos atos praticados com desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundef.

19. Como se depreende das justificativas apresentadas, mais uma vez não se apresentou elementos que pudessem afastar a responsabilidade do ente municipal, isso porque, sua solidariedade deriva do fato de que o mesmo beneficiou-se das despesas estranhas ao Fundef, mas pagas a favor do município. Logo, aplica-se o disposto no art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57, de 2004, caminho adotado pelo Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara.

20. Ademais, as medidas que foram adotadas pelo prefeito sucessor, dizem respeito à responsabilidade pessoal do agente que, não adotando as medidas com vistas ao resguardo do patrimônio público pode ser coresponsável com quem deu causa. Essas medidas, não afastam a solidariedade do ente municipal no caso em tela.

Conclusão.

21. Com isso, temos que as medidas ainda pendentes da esfera de atuação desta secretaria de controle externo foram devidamente cumpridas, estando o processo em condições de ter continuidade na análise a cargo da Serur, isso porque as notificações restantes foram realizadas e a nova defesa apresentada pelo município de Caxias/MA, peça 148, mostrou-se mais uma vez sem fundamentos para elidir a responsabilidade do ente, tendo repetido, em maior parte, os argumentos já afastados no relatório do Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara.

Proposta de encaminhamento.

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

22.1 ante a ausência de novos elementos que afastem a responsabilidade do município de Caxias/MA, deve-se manter o disposto no Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, em relação à responsabilidade e obrigações daquele ente; e

22.2 encaminhar o presente processo à Serur para o exame de mérito dos recursos de reconsideração R001 e R002 apresentados nestes autos (peça 146 e peça 147).”

7. Por sua vez, o titular da Secex/MA, em pronunciamento constante da Peça nº 165, aprovou a proposta anteriormente reproduzida, propondo adicionalmente, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas do município, com a condenação em débito, em vista de que “o município de Caxias /MA não cumpriu o determinado no item 9.12 do Acórdão 7079/2010-2C (Peça 130, fls. 4/44) e que as novas alegações não trazem aos autos argumentos capazes de mudar o entendimento anterior”.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, no parecer constante da Peça nº 166, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(...) 8. De fato, assiste razão à Serur quanto a receber o expediente protocolado pelo município de Caxias/MA como sendo novos elementos de defesa, a serem considerados para a decisão sobre o mérito das contas, na forma como preceitua a Resolução/TCU nº 36, de 1995.

9. Também concordo com a análise empreendida pela Secex/MA, no sentido de que os argumentos ora apresentados não possuem o condão de modificar o entendimento anteriormente firmado por esta Corte de Contas, pois já foram analisados quando da prolação do Acórdão 7.079/2010-2ª Câmara, como destaque no excerto da proposta de deliberação de voto de Vossa Excelência, abaixo transcrito:

‘13. O município de Caxias/MA alegou, em síntese, sua ilegítima responsabilidade pelos débitos, visto que não concorreu para o suposto dano, além de declarar que não houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos em debate, porque aplicados na educação, ocorrendo erros normais que não causaram prejuízos ao erário.

14. Como bem analisou a Secex/MA o desvio de finalidade configurou-se na medida em que os recursos do Fundef foram aplicados fora das hipóteses que as normas aplicáveis determinavam, pois se verificou que os referidos recursos foram utilizados para custear outras despesas da administração municipal.

Não houve desvios de recursos, mas utilização diversa, ilegal e ilegítima, em favor da própria administração responsável pela aplicação dos referidos recursos federais.

15. Neste caso, não há que se falar em ato comissivo ou omissivo, tampouco em má-fé da gestão municipal, sendo, porém, o município de Caxias/MA o beneficiário da aplicação dos recursos, deve ser-lhe imputada a obrigação de ressarcir os valores glosados ao Fundo, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 57, de 5 de maio de 2004. Nesse ponto, relembro que a maioria das despesas foi em favor de serviços atinentes à Secretaria de Educação. Também houve pagamento de folhas do ensino médio e infantil com recursos do então Fundef, porém o município não repassou ao fundo os correspondentes e suficientes ingressos financeiros necessários à cobertura dos desembolsos efetuados, sendo caracterizado como débito a diferença entre esses valores.

10. Ante o exposto, esgotado o prazo anteriormente fixado para o recolhimento do débito, corrigidos monetariamente, conforme fixado no Acórdão 7.079/2010-2ª Câmara, sem que tenha sido comprovado o pagamento ou apresentado qualquer novo elemento que pudesse modificar o entendimento anteriormente firmado, cabe, nesta oportunidade, julgar irregulares as contas do município de Caxias/MA, com base na alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas no subitem 9.12 do Acórdão 7.079/2010-2ª Câmara, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do município de Caxias/MA.

11. Por fim, registro a existência de dois recursos de reconsideração, interpostos pelas empresas L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (peça 146) e Pescarma – Comercial Marques Ltda. (peça 147), pendentes de exame, cujo relator sorteado é o eminente Ministro Augusto Nardes.”

É o Relatório.